LEI Nº 843

de 10 de abril de 1992.

Dispõe sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PRADÓPOLIS (FUMDEHP), institui a cesta básica de material de construção e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o município pode atuar na área de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, por força do disposto no artigo 23, inciso IX, da Constituição da República,

CONSIDERANDO a necessidade da implementação de uma política municipal de habitação que privilegie as necessidades das camadas mais carentes da população e,

CONSIDERANDO que a forma ideal de reunião e aprovação de recursos financeiros para a consecução dos objetivos da política habitacional é a criação de um fundo especial dotado de autonomia administrativa e financeira,

O Prefeito Municipal faz saber que a Câmara do Município aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PRADÓPOLIS (FUMDEHP), destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à consecução da Política Municipal de Habitação, voltada à população de baixa renda.

Art. 2º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

I - moradia para a população de baixa renda;
II - saneamento básico;
III - infra-estrutura básica;
IV - meio ambiente;

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O FUMDEHP ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Senhor Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Gabinete do Prefeito Municipal fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO GABINETE

Art. 4º - São atribuições do Gabinete para com o FUMDEHP:

I - gerir o FUMDEHP e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Deliberativo;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no FUMDEHP;

III - submeter ao Conselho Deliberativo o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o FUMDEHP e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Deliberativo as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III
DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 5º - O FUMDEHP será administrado por um Conselho Deliberativo, responsável pela aprovação de projetos e programas habitacionais integrantes da Política Habitacional Municipal, bem como pela aprovação dos recursos do Fundo.

Art. 6º - O Conselho será constituído de 09 (nove) membros, a saber:

I - um representante do Poder Executivo Municipal;

II - um representante do Poder Legislativo Municipal indicado pelo Presidente da Casa;

III - um representante do Centro Social de Pradópolis (C.S.P.) indicado pelo presidente da Entidade;

IV - um representante do Lions Clube de Pradópolis indicado pelo presidente da Entidade;

V - dois representantes dos beneficiários inscritos e participante do programa da cesta básica a que se refere esta lei;

VI - um representante do Serviço de Assistência Social do Município;

VII - um representante do Setor de Obras do Município;

VIII - um representante do Setor de Finanças da Prefeitura.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo representante do Poder Executivo Municipal;

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução uma vez por igual prazo;

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 4º - Os membros do Conselho, indicados conforme o "caput" deste artigo, serão nomeados e exonerados "ad nutum" pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - O Conselho reunir-se-á pela convocação do Prefeito Municipal ou de seu presidente, quando necessário, na forma que dispuserem os parágrafos seguintes.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 03 (treis) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As sessões somente poderão ser instaladas e iniciadas com a presença de no mínimo a metade e mais um dos membros e as decisões deverão ser tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores da Prefeitura para assessoramento em suas reuniões.

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas da Prefeitura.

Art. 8º - Compete ao Conselho:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo, em consonância com o disposto nesta lei;

II - aprovar a aplicação e liberação dos recursos do Fundo;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido para as modalidades de atendimento previstas no artigo 2º desta Lei;

IV - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;

V - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução da política habitacional do município;

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 9º - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias;

II - a totalidade do recebimento das prestações oriundas das aplicações do Fundo em financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições financeiras ou materiais da indústria, comércio, pessoas físicas e de outras entidades,

recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos, recebidos diretamente ou através de convênios;

IV - aporte de capital através da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

V - as rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VI - saldos dos exercícios anteriores;

VII - o produto da arrecadação proveniente das prestações mensais, e suas receitas financeiras, dos lotes alienados objeto da Lei Complementar nº 01, de 10 de agosto de 1990.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do FUMDEHP poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecidas pelo Conselho Deliberativo, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

CAPÍTULO IV
DA CESTA BÁSICA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Art. 10 - O FUMDEHP financiará para cada interessado compromissário-comprador de lote do loteamento Jardim Bela Vista uma cesta básica de material de construção composta de:

I - 300 (trezentos) blocos de cimento no tamanho 20x20x40;

II - 2000 (dois mil) blocos de cimento no tamanho 10x20x40;

III - 5 m³ (cinco metros cúbicos) de reboco.

§ 1º - A cesta básica será oferecida para construção de estrutura principal de moradia econômica com até 60 m² (sessenta metros quadrados), vedada sua aquisição para reforma ou ampliação de qualquer natureza.

§ 2º - Cada compromissário-comprador terá direito a aquisição da cesta básica uma única vez.

§ 3º - Os blocos e o reboco serão produzidos com recursos humanos, equipamentos e materiais da Prefeitura Municipal de Pradópolis.

§ 4º - Os insumos básicos para a produção dos blocos e do reboco mencionados no parágrafo 3º serão adquiridos à conta do FUMDEHP e depositados na fábrica de artefatos de cimento da Prefeitura Municipal de Pradópolis ou local adequado que permita sua guarda.

§ 5º - Somente terá direito a aquisição da cesta básica o compromissário-comprador que:

I - estiver quite com a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Pradópolis com relação a débitos de qualquer natureza, e,

principalmente, quanto ao pagamento das prestações mensais do lote adquirido objeto da Lei Complementar nº 01, de 10 de agosto de 1990;

II - estiver de posse da planta de moradia econômica devidamente aprovada pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Pradópolis.

§ 6º - Fica assegurado ao compromissário-comprador que estiver respaldado sua moradia econômica sem ter se beneficiado da cesta básica mencionada no "caput" deste artigo, o direito de obtenção junto ao FUMDEHP de cesta básica de material de construção de valor monetário correspondente e até o limite do valor da primeira, para que o interessado possa prosseguir a construção de sua moradia.

§ 7º - O material de construção que comporá a cesta básica prevista no parágrafo anterior será indicado pelo interessado, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 8º - Ocorrendo as hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º, caberá a Administração do FUMDEHP, através da competente unidade administrativa da Prefeitura Municipal de Pradópolis, efetuar cálculos dos valores mencionados, bem como de conformidade com as normas vigentes, adquirir o material de construção e colocá-lo à disposição do interessado.

§ 9º - Caberá ao FUMDEHP, com apoio da assessoria técnica do Setor de Obras da Prefeitura Municipal de Pradópolis ou equivalente, fiscalizar e exigir a aplicação do material que compõe a cesta básica na construção da moradia econômica do interessado.

§ 10 - Tanto para obter a cesta básica referida no "caput" deste artigo quanto para conseguir a cesta mencionada no parágrafo 6º, o interessado deverá protocolar requerimento no setor competente da Prefeitura Municipal de Pradópolis, acompanhado de certidão negativa de impostos e taxas e débitos de natureza diversa para com a Tesouraria da municipalidade, além de atender as demais exigências desta lei e regulamentos afins.

§ 11 - A cesta básica será financiada por ordem numérica crescente dos requerimentos protocolados, atendidas as exigências, além de comprovada a existência dos recursos financeiros disponíveis junto ao FUMDEHP e considerando, ainda, a capacidade de produção da fábrica de artefatos de cimento da Prefeitura Municipal de Pradópolis.

§ 12 - A cesta básica referida no "caput" deste artigo terá prioridade à época da concessão do financiamento com relação a cesta mencionada no parágrafo 6º.

§ 13 - O financiamento da cesta básica será concedido mediante assinatura de contrato entre o Poder Executivo Municipal, o FUMDEHP e o interessado, no qual constarão os direitos, deveres e obrigações das partes signatárias.

§ 14 - O contrato será assinado num prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de homologação do pedido.

§ 15 - Ao beneficiado fica facultado antecipar a

assinatura do contrato.

§ 16 - O contrato será encaminhado para registro no Cartório competente, cujas despesas correrão por conta do interessado.

§ 17 - Se não atendido o prazo fixado no parágrafo 14, o presidente do Conselho Deliberativo do FUMDEHP declarará a nulidade do contrato e comunicará o Gabinete do Prefeito Municipal da decisão.

CAPÍTULO V
DO CAPITAL E DAS OBRIGAÇÕES DO FUNDO

SEÇÃO I
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 11 - Constituem ativos do FUMDEHP:

I - disponibilidades monetárias em bancos, ou em caixa especial, oriundas das receitas orçamentárias específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao próprio FUMDEHP para a finalidade;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao FUMDEHP;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do FUMDEHP.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO II
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 12 - Constituem passivos do FUMDEHP as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do próprio FUMDEHP.

CAPÍTULO VI
DO VALOR E DO PAGAMENTO DA CESTA BÁSICA

Art. 13 - O valor da cesta básica a que se refere o artigo 10 será calculado à época de seu financiamento.

§ 1º - Na apuração do valor da cesta básica serão considerados os custos dos insumos utilizados, desprezada a mão-de-obra empregada na produção dos blocos e do reboco.

§ 2º - Concluída a apuração, o valor em cruzeiros da cesta básica será convertido em quantidade de UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA (UFIR), ou índice indexador criado pelo governo federal para substituí-la, e impressa nos carnês de amortização do financiamento.

§ 3º - A amortização do financiamento da cesta básica se fará em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 4º - À data do efetivo pagamento das prestações será

feita a conversão em moeda corrente do país, multiplicando-se a quantidade de UFIR expressa em cada parcela pelo valor nominal da UFIR do mês do pagamento.

§ 5º - A primeira prestação será paga no 10º (décimo) dia ou dia útil imediatamente posterior do quarto mês após a data de emissão do "habite-se" da respectiva moradia ou constatado que o morador já esteja residindo no local.

§ 6º - No caso de inadimplência o interessado não poderá quitar a prestação do mês sem que seja feito o pagamento da prestação vencida anteriormente.

§ 7º - Fica facultado ao interessado efetuar o pagamento da cesta básica a vista ou antecipar o pagamento das prestações restantes.

§ 8º - O não pagamento de até 03 (três) prestações consecutivas na forma prevista neste capítulo implicará na cobrança do débito pelas vias judiciais competentes, conforme dispõe a legislação em vigor.

§ 9º - As prestações pagas em desacordo com os prazos legais e regulamentares sofrerão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, cumulativos desde a data em que a prestação deveria ter sido feita, além da conversão mencionada no parágrafo 4º do artigo 13.

§ 10 - O produto da arrecadação proveniente da restituição com o pagamento das prestações da cesta básica, bem como suas receitas financeiras de exercícios anteriores ou corrente, passarão a integrar a receita do FUMDEHP.

§ 11 - Para fins do § 8º, o devedor será notificado pelo presidente do Conselho do Fundo para efetuar o pagamento das prestações vencidas, acrescentando-se as correções, juros e multas convencionados, no prazo de 15 (quinze) dias da data na qual deveria ter sido quitada a prestação.

§ 12 - Satisfeita a mora prevalecerá o contrato.

Art. 14 - No caso de falecimento ou invalidez permanente do beneficiado signatário do contrato da cesta básica, obrigam-se seus herdeiros ou sucessores a prosseguirem no cumprimento integral do contrato, ou, com a prévia e expressa anuência do conselho do Fundo, transferí-lo a terceiros.

CAPÍTULO VII
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 15 - O orçamento do FUMDEHP evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FUMDEHP integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FUMDEHP observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 16 - A contabilidade do FUMDEHP tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e orçamentária observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 17 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 18 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Prefeito Municipal aprovará o quadro de cotas mensais que serão distribuídas entre as unidades executoras do FUMDEHP.

Parágrafo único - As cotas mensais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução, assim como poderão ser suplementadas na forma da lei.

Art. 19 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 20 - A despesa do FUMDEHP se constituirá de:

I - financiamento parcial de programas integrados de habitação desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal ou com ele conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 2º da presente lei;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de habitação;

VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no

art. 2º da presente lei.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 21 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Parágrafo único - As receitas do FUMDEHP serão liberadas de acordo com as necessidades e disposições orçamentárias.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Prefeito Municipal poderá dissolver o FUMDEHP, comprovada sua impossibilidade técnica, financeira ou orçamentária em atingir os objetivos estabelecidos por esta lei.

Parágrafo único - Em caso de dissolução, os ativos e passivos do FUMDEHP passarão, automaticamente, a integrar o patrimônio do Município.

Art. 23 - A fábrica de artefatos de cimento da Prefeitura Municipal, além da atividade prevista no § 3º do art. 10, poderá produzir aos interessados compromissários-compradores de terrenos nos loteamentos populares executados pela municipalidade, os "palitos" de concreto componentes do sistema da laje da moradia.

§ 1º - O atendimento se fará, preferencialmente, àquele que estiver construindo sua moradia econômica com até 60 m² (sessenta metros quadrados), após o término do respaldo, priorizada a produção dos materiais da cesta básica mencionada no art. 10.

§ 2º - Os palitos serão produzidos com recursos humanos, equipamentos e materiais da Prefeitura Municipal de Pradópolis.

§ 3º - O valor final da quantidade de palitos do sistema de laje da moradia será calculado, individualmente, em função dos custos dos insumos básicos utilizados na sua produção, desprezada a mão-de-obra.

§ 4º - Obrigar-se-á o interessado, pela manufatura dos palitos, ao pagamento antecipado do valor correspondente, calculado conforme dispõe o parágrafo anterior, em moeda corrente do país ou em quantidade de sacas de cimento de 50 (cinqüenta) quilos.

Art. 24 - O FUMDEHP terá vigência ilimitada.

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26 - O Executivo Municipal expedirá os decretos e atos necessários a regulamentação desta lei.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
em 10 de abril de 1992.

Orlando Corrêa da Silva Ometto
= Prefeito Municipal =

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1.º e 4.º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).

Alexandre Rossi
Secretário - Substituto